



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 17/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Roberto Quinteiro Bertulani

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 17/2019 do Projeto de Lei Executivo nº 19/2018, que autoriza a realização de convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a celebração de Contrato de Programa com a CESAN e dá outras providências.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 19/2018, de 30 de maio de 2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo do município de Anchieta, que **autoriza a realização de convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a celebração de contrato de programa com a CESAN e dá outras providências.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, para emissão de relatório opinativo sobre o projeto, que se manifestou da seguinte forma:

- 26.08.2019: Parecer Contrário nº 77/2019, da CCJ, retirado no dia 16.05.2019;
- 28.08.2019: Emenda Aditiva e Modificativa e Aditiva nº 41/2019, da CCJ;
- 16.05.2019: Solicitação de retirada do Parecer Contrário nº 77/2019 da CCJ;
- 24.10.2019: Parecer Favorável nº 109/2019 da CCJ assinado por todos os membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 31.10.2019: Emenda Modificativa nº 59/2019 da CCJ;
- 31.10.2019: Emenda Aditiva e Modificativa nº 61/2019 da CCJ;
- 31.10.2019: Emenda Aditiva e Modificativa nº 60/2019 da CCJ;
- 31.10.2019: Emenda Aditiva nº 58/2019 da CCJ e;
- 01.11.2019: Solicitação de retirada de assinatura e nulidade das emendas nº 58/2019 e 59/2019 da CCJ.

Com a decisão unanimemente favorável ao prosseguimento do projeto, por parte da Comissão de Justiça, em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, III, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). À Comissão de Direitos Difusos e Coletivos compete opinar sobre **matérias relacionadas direta ou indiretamente com saneamento**, que engloba a presente pretensão de autorização de celebração de Contrato de Programa entre a Prefeitura Municipal de Anchieta e a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91, do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14^a edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada, visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

O Projeto de Lei Executivo nº 19/2018 tem a finalidade de autorizar a realização de convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a celebração de Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santo de Saneamento – CESAN.

Como é cediço, a questão da CESAN, dentro do município, é delicada, tendo em vista a má qualidade de seus serviços, razão pela qual tratarei a matéria com a atenção e minúcia que a ela se fazem necessárias.

Para melhor esclarecimento da questão, cabe dividir o projeto em dois pontos principais: Convênio de Cooperação entre o Estado do Espírito Santo e Contrato de Programa com a CESAN.

Assim, iniciemos com a questão do convênio com o Estado.

Na Mensagem nº 22/2018, que acompanha o projeto, o autor menciona que o objetivo é firmar Convênios de Cooperação com o Estado do Espírito Santo e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com a Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP.
Ainda na mensagem, ele menciona o seguinte:

O Projeto de Lei em questão representa um passo fundamental na busca da difusão e aperfeiçoamento dos serviços de saneamento básico em nosso Município, fornecendo as bases para a atuação conjunta entre **ESTADO** e **MUNICÍPIO**, objetivando a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, propiciando a redução das desigualdades sociais, a melhoria da qualidade de vida de toda a população e a preservação do meio ambiente.

Nesse ponto, é importante destacar que, caso o Projeto de Lei nº 3.261/2019, que trata o Novo Marco Legal do Saneamento, em tramitação na Câmara dos Deputados, seja aprovado, vários municípios, inclusive Anchieta, no caso concreto, terão que licitar em 2022, quando vencerá o referido Contrato. Neste contexto, com a tramitação na Casa de Leis mencionada, a empresa estatal de saneamento, CESAN, já poderá deixar de investir no município, uma vez que a empresa de saneamento, a partir da aprovação do Novo Marco Legal, automaticamente, deixará de realizar, em Anchieta, os investimentos previstos, por exemplo, no Mandoca, fruto da conquista da CPI, realizada pela Câmara Municipal, uma vez que perderá os estímulos empreendedores.

Se este projeto não for aprovado, antes da sanção presidencial, o município terá que realizar licitação na modalidade de concorrência pública, no período supracitado. Tal fato causará uma celeuma, vez que a CESAN tem pontos que são intimamente interligados, por exemplo: o esgoto de Iriri é levado para Piúma; parte da água de Anchieta vem de Piúma; Mãe-Bá, mesmo que deficitário, recebe água de Guarapari; os investimentos, feitos por parte da CESAN, em Anchieta: como ficará, caso não vença o certame? Qual o valor que o município terá que indenizar a concessionária?

Ressalta-se que o município corre risco de descontinuidade na prestação de serviços de água e esgoto, devido aos problemas vindouros. Ao insistir na separação dos prestadores de serviços de saneamento público e privado, o Novo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Marco Legal prioriza a operação dos serviços pelo setor privado, contribuindo para destruição das empresas estatais de saneamento. Nesse sentido, o presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, Roberval Tavares de Souza, adverte que: “O sonho da universalização do saneamento para estes 1.075 municípios poderá ficar cada vez mais distante. E novamente os mais prejudicados serão os brasileiros mais pobres, que vivem sem acesso a água potável e esgoto tratado e sujeitos a contrair todo tipo de doenças”.

Destarte, no que tange a essa parte do projeto, somos favoráveis, mas deixo o seguinte alarme: a concessionária não presta um bom serviço à população, vez que não respeita o ordenamento da cidade, quais sejam: realizam cortes nos asfaltos e calçamentos e não fazem os devidos reparos; não cumpriram com o Plano de Saneamento Básico, aprovado em 2015; não respeitou a lei de isenção por parte do hospital e; a concessionária não tem uma boa imagem com a população.

Aclarada a primeira parte, passemos a mais polêmica: Contrato de Programa com a CESAN.

In natura, o projeto apresenta 04 (quatro) artigos que assim preveem:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo, em consonância com o art. 241 da Constituição Federal, o qual definirá a forma de atuação associada das questões afetas ao saneamento básico do Município de Anchieta – ES.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento-CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água, incluindo a captação, tratamento, adução e distribuição da água e a operação dos serviços de esgotamento sanitário, compreendendo a coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgoto, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins e a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º – O contrato de programas a ser celebrado entre o município e a CESAN deverá dar-se-á de forma a cumprir as metas estabelecidas no Plano de Saneamento Básico aprovado pela Lei nº 1.126/2015.

§ 2º – Os prazos para atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, fruirão a partir da celebração e publicação do contrato de programa que dispõe o caput deste artigo.

Art. 3º. Observadas as disposições da Lei Federal 11.445/07, Lei Estadual 9096/08, das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade prevista no caput apenas nas situações de impossibilidade técnica e na ausência de redes públicas de saneamento básico, onde serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as disposições da Lei Estadual nº 7.499/03, as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Objetivando realizar algumas mudanças, os parlamentares protocolaram 09 (nove) emendas ao PL19/2018, dentre as quais 03 (três) não prosperaram:

1. 16.05.2019 - Emenda Aditiva e Modificativa nº 26/2019, de autoria do vereador Beto Caliman:

Altera o art. 2º para modificar o prazo da concessão de 30 (trinta) anos para 10 (dez) anos, sem mencionar prorrogação, e acrescenta §3º ao mesmo artigo para excluir a delegação de prestação de serviços de abastecimento de água aos logradouros em que a Associação Pró Melhoramento da Praia dos Castelhanos já oferta o serviço de abastecimento de água. (sic)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 2. 28.08.2019 - Emenda Modificativa e Aditiva da CCJ nº 41/2019:**
Idem à **Emenda Aditiva e Modificativa nº 26/2019**, de autoria do vereador **Beto Caliman**.

- 3. 29.10.2019 – Emenda Aditiva nº 52/2019, de autoria do vereador Richard Costa:**
RETIRADA EM 31.10.2019.

- 4. 30.10.2019 – Emenda Substitutiva nº 55/2019, de autoria do vereador Richard Costa:**
Visa alterar disposições do Contrato de Programa e não da lei. Além disso, destaca-se que esta não foi redigida segundo os mandamentos das técnicas legislativas.

- 5. 31.10.2019 – Emenda Modificativa nº 62/2019, de autoria do vereador Richard Costa:**
Visa alterar disposições do Contrato de Programa e não da lei. Além disso, destaca-se que esta não foi redigida segundo os mandamentos das técnicas legislativas.

- 6. 31.10.2019 – Emenda Modificativa nº 59/2019, da CCJ:**
RETIRADA EM 01.11.2019.

- 7. 31.10.2019 - Emenda Aditiva e Modificativa nº 61, da CCJ:**
Altera o §1º do art. 1º: para que o Contrato de Programa cumpra as metas estabelecidas no Plano de Saneamento Municipal, mas o art. 1º do projeto não possui parágrafos;
Altera o *caput* do art. 2º: Muda um pouco do texto e o prazo da concessão de 30 (trinta) anos para 25 (vinte e cinco) anos, sem mencionar prorrogação;
Acrescenta §3º ao mesmo artigo para excluir a delegação de prestação de serviços de abastecimento de água aos logradouros em que a



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Associação Pró Melhoramento da Praia dos Castelhanos já oferta o serviço de abastecimento de água. Idem à Emenda Aditiva e Modificativa nº 26/2019, de autoria do vereador Beto Caliman.

8. 31.10.2019 - Emenda Aditiva e Modificativa nº 60/2019, da CCJ:

Acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 1º, trazendo algumas questões de prazos e multa, mas o art. 1º não possui parágrafos.

Modifica os artigos 4º, 5º e 6º do projeto, mas o projeto não possui artigos 5º e 6º e o art. 4º trata sobre a sua vigência.

Esses artigos tratam:

4º. Obrigatoriedade de recebimento de resíduos sólidos;

5º. Apresentação do comprovante de capacidade financeira de universalização da coleta de esgoto no Município até 2040 e;

6º. Cumprimento da legislação municipal vigente acerca de saneamento básico.

9. 31.10.2019 - Emenda Aditiva nº 58/2019, da CCJ:

RETIRADA EM 01.11.2019.

Isto posto, entende-se que o Projeto de Lei 19/2018 é conveniente e oportuno para satisfazer o interesse público. Entende-se que a modernização do Marco Legal do Saneamento deve ter como premissa a lógica de unir os melhores modelos públicos com os melhores privados, destacando, sobretudo, como o cerne da questão: a eficiência. Nesse sentido, destaca-se que, para que alcancemos a tão sonhada eficiência, há necessidade de reduzir o tempo de 30 (trinta) anos para 25 (vinte e cinco) anos de concessão à CESAN; que a concessionária apresente comprovante de capacidade financeira de universalização da coleta de esgoto no Município até 2040; que a CESAN cumpra com a legislação municipal acerca de Saneamento Básico; que esta melhore o tratamento e distribuição da água em nosso município e; que receba todo o resíduo sólido produzido dentro da municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Executivo nº 19/2018, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com algumas emendas, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular e à Técnica Legislativa, posto que há erros advindos das emendas quanto aos artigos e parágrafos dos quais buscam modificação

Anchieta, 04 de novembro de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro